



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 143/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de autoria parlamentar, dispõe sobre a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para nomeação ou contratação em cargos e empregos públicos municipais que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes.

O art. 1º veda a investidura de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes sexuais ou correlatos contra menores, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena para o levantamento da restrição.

O art. 2º prevê a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais no ato da posse ou contratação.

O art. 3º resguarda o direito adquirido de servidores já empossados e exclui os casos de reabilitação criminal.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O projeto não cria figuras penais, mas apenas estabelece condições éticas para o exercício de cargos públicos municipais, matéria que se insere na competência legislativa municipal.

O E. TJSP tem reiteradamente decidido que tais leis são constitucionais quando estabelecem parâmetros de moralidade administrativa para cargos em comissão ou efetivos, e não invadem a competência privativa do Executivo, por não versarem sobre regime jurídico de servidores.

Nesse sentido:

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiaí, que "Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha" - Alegação de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, mencionados no artigo 111 da Constituição do Estado, por a lei se referir somente a cargos efetivos, sem impor idêntica restrição a cargos de provimento em comissão e a servidores temporários. - Inexistência de vício de iniciativa - A lei impugnada não trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, o que se insere no campo da competência concorrente - Diferenciação entre condições gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas, que é matéria de competência legislativa concorrente, e requisitos para provimento de cargos, empregos e funções específicas, cujo estabelecimento compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo - Aplicação analógica da tese de repercussão geral nº 29. - A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena. - Não há, também, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade - A lei impugnada não impede que sejam criadas outras leis, dirigidas a cargos efetivos do Poder Legislativo, ou a servidores comissionados e temporários de qualquer das esferas de Poder, e se aplica, indistintamente, a todas as pessoas que se encaixem na sua previsão, não havendo, pois, distinção ou tratamento diferenciado a quem esteja na mesma situação jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243054-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.615 de 26 de março de 2015, do Município de Tanabi – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236990-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados – Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2018514-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mirassol - Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

– Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos – Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, com a finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração Pública – Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2304935-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

A iniciativa legislativa é válida e a espécie normativa adequada é a lei ordinária, pois a vedação à nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados insere-se no campo das regras gerais de moralidade administrativa. Cumpre distinguir entre (i) as condições gerais de acesso a cargos públicos, matéria de competência legislativa concorrente, disciplinável por lei ordinária; e (ii) os requisitos específicos para o provimento de cargos, que integram o regime jurídico dos servidores e se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, via lei complementar.

2. Limite Constitucional – Vedação a Penas Perpétuas

O art. 1º, parágrafo único, fixa prazo de restrição de 8 anos após o cumprimento da pena, alinhado à Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/1990) e à Lei Municipal nº 3.796/2013 (Lei da Ficha Limpa de Ibitinga).

Assim, afasta-se a possibilidade de pena de caráter perpétuo, vedada pelo art. 5º, XLVII, “b”, da CF.

3. Presunção de Inocência

O projeto prevê a restrição apenas em caso de condenação transitada em julgado, observando o art. 5º, LVII, CF.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

4. Requisitos

A exigência de certidões criminais já é prática administrativa em certames e contratações em áreas sensíveis, sendo medida proporcional e razoável, compatível com a moralidade administrativa e com a proteção da infância.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 149/2025**.

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

